



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0606558-33.2022.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: RAFAEL ESTRELA NÓBREGA

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2022 CLEBER REIS DO NASCIMENTO DEPUTADO ESTADUAL, CLEBER REIS DO NASCIMENTO

Advogado do EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA SOUZA - RJ244561

Advogado do EXECUTADO: MATHEUS DA SILVA SOUZA - RJ244561

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela Procuradoria Regional Eleitoral em face de CLEBER REIS DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022, haja vista o trânsito em julgado do acórdão de id. 32290875 (certidão de id. 32353189), em que foram desaprovadas as contas de sua campanha, com determinação de recolhimento do montante de R\$ 15.871,37 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) ao Tesouro Nacional.

O então candidato permaneceu inerte quanto ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor determinado no acórdão (id. 32353289, id. 32354909, id. 32381655 e id. 32384974), razão pela qual foram remetidos os autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança, nos termos do art. 33, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022 (id. 32384983).

A União Federal, então, informou inexistir interesse no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o baixo valor do crédito, inferior ao estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa AGU n.º 90, de 8 de maio de 2023 (id. 32385750).

Após intimação, a Procuradoria Regional Eleitoral requereu o cumprimento definitivo da decisão com vistas à cobrança do importe de R\$ 15.871,37 (quinze mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos) (id. 32390595).

Nessa oportunidade, pleiteou nova intimação do executado para recolhimento do valor da dívida, acrescido de atualização monetária e juros moratórios, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, pagamento de honorários advocatícios, protesto, inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes e penhora eletrônica de ativos financeiros ou outros meios de constrição patrimonial (id. 32390595).

A despeito da regular intimação (id. 32392222 e id. 32401248), a obrigação não foi satisfeita pelo executado (id. 32440755 e id. 32453728), tampouco houve impugnação (id. 32509619).

Devidamente intimada para informar se concorda com a adoção do valor de R\$ 16.030,08 (dezesesseis mil e trinta reais e oito centavos), com incidência da multa de 10% e dos honorários de 10%, como parâmetro para eventuais medidas constritivas (id. 32509623), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação e pela fixação de honorários advocatícios no mesmo percentual, pela inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, pela determinação de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do devedor, com reiteração de forma contínua e automática da ordem pelo prazo de 30 (trinta) dias, e da constrição de veículos de sua propriedade e, caso infrutíferas as diligências, a consulta aos bens de sua titularidade por meio do sistema de Informações do Judiciário - INFOJUD (id. 32511925).

Efetivada a diligência de bloqueio de valores no Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário – SISBAJUD, em cumprimento à decisão de deferimento da diligência de id. 32512978, não foi atingido qualquer valor nas contas do executado (id. 32578591).

Em seguida, foi realizada consulta aos automóveis registrados em nome do devedor no sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores – RENAJUD, também sem sucesso (id. 32587267), razão pela qual foram juntadas as Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do devedor referentes aos últimos três exercícios, obtidas por meio do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD (id. 32587272 a id. 32587275).

A Procuradoria Regional Eleitoral, então, requereu a inclusão do nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) (id. 32607034), nos termos do art. 2º, I, da Lei n.º 10.522/2002 c/c art. 5º da Resolução TRE-RJ n.º 1.095/2019, e nos cadastros de inadimplentes, com fulcro no art. 782, § 2º, c/c art. 771, *caput*, do Código de Processo Civil, o que foi deferido em id. 32619267 e efetivado conforme certidões de id. 32621018 e id. 32629320.

A exequente, na sequência, verificou que o devedor exerce o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Bom Jesus do Itabapoana, com vencimentos de R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), e requereu que este órgão fosse oficiado para confirmação do referido vínculo. Na oportunidade, requereu a retenção parcial, na fonte, de percentual da remuneração do executado (id. 32644057).

Após expedição do ofício, como pleiteado pelo Ministério Público, o Município de Bom Jesus do Itabapoana informou que foi publicada em 10 de março de 2025 no Diário Oficial a nomeação do ora executado para o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer (id. 32677565 e id. 32677566).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que não foi possível até o momento, por meio das diligências realizadas nos sistemas RENAJUD, INFOJUD e SISBAJUD, a constrição de bens do executado em montante suficiente para viabilizar o pagamento do valor do débito exequendo, de R\$ 19.263,10 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos) (id. 32392505).

Com efeito, foi realizada tentativa de constrição de ativos financeiros do executado por meio do SISBAJUD, sem que tenha sido atingida qualquer quantia nas contas do executado, de acordo com os demonstrativos de id. 32578591 a id. 32578802.

Ademais, foi realizada consulta ao sistema RENAJUD (id. 32411985), por meio da qual não foi encontrado veículo de titularidade do devedor (id. 32587267). Também foi cadastrado o nome do executado no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e no SERASAJUD (id. 32621018 e id. 32629321).

A Procuradoria Regional Eleitoral verificou, então, que o devedor exerce o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Bom Jesus do Itabapoana, com vencimentos de R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos) e requereu a penhora de percentual desses rendimentos.

O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, estabelece a regra da impenhorabilidade dos vencimentos, salários, remunerações, ganhos de trabalhador autônomo, honorários de profissional liberal, salvo nas hipóteses de penhora para pagamento de prestação alimentícia ou de importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Confira-se:

“Art. 833. São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.”

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de relativização excepcional da impenhorabilidade de verbas salariais, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família, como demonstram os seguintes precedentes:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da

causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a regra geral da impenhorabilidade dos vencimentos, dos subsídios, dos soldos, dos salários, das remunerações, dos proventos de aposentadoria, das pensões, dos pecúlios e dos montepios, das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal poderá ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

3.No caso concreto, o tribunal de origem sequer reconheceu a natureza salarial da verba penhorada.

4. É inviável rever o entendimento firmado pela instância ordinária sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp n. 2.108.721/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.) – Grifos não originais.

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO INSS NO PERCENTUAL DE 20%. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ.**

*I - Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública por atos de improbidade administrativa, **rejeitou a impugnação à penhora apresentada pelo agravante, mantendo a penhora de 20% dos rendimentos mensais líquidos dos proventos de aposentadoria do INSS percebidos pelo executado. No Tribunal a quo, o agravo foi improvido.***

II - É da jurisprudência desta Corte Superior que a regra da impenhorabilidade dos proventos, posta no art. 833, IV, do CPC/2015, não se reveste de caráter absoluto, devendo ser mitigada ou relativizada a bem do interesse público, como ocorre no presente caso, em que se cuida de conferir efetividade à decisão judicial que condenou o ora recorrente a reparar o dano que causou ao patrimônio público municipal, não sem que antes lhe fosse dada a oportunidade de cumprir espontaneamente a sentença condenatória. Nesse sentido:

AgInt no AREsp 1.754.821/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe 7/10/2021; REsp 1.741.001/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 26/11/2018.

III - Desse modo, a pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, o enunciado n. 83 da Súmula do STJ: ‘Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.’

IV - Outrossim, ainda que ultrapassado referido óbice, verifica-se que o Tribunal a quo, com base na análise de provas contidas nos autos, concluiu que o percentual bloqueado de 20% (vinte por cento) dos proventos de aposentadoria do recorrente não implica prejuízo no seu próprio sustento ou de sua família. Nesse contexto, o conhecimento das alegações da recorrente demandaria inconteste revolvimento fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, ante o óbice a que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância recorrida.

V - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp n. 2.238.119/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.) – Grifos não originais.

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.) - Grifos não originais.

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Segundo o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

1.2 Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

2. A incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 07 e 83/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial na medida em que, além da falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do julgado hostilizado, não há conceber tenha ela contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.063.540/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.) – Grifos não originais

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE TANTO DO DEVEDOR QUANTO DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O provimento monocrático do recurso especial encontra suporte na Súmula 568/STJ, que autoriza ao relator, monocraticamente, no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema (Corte Especial, DJe 17/3/2016).

2. O óbice descrito na Súmula 7/STJ deve ser afastado quando, a exemplo do que desponta na hipótese, não se descortina a necessidade de reexame do acervo fático-probatório, exigindo-se, tão somente, o enquadramento jurídico, ou seja, a consequência que o Direito atribui a fatos e provas que darão suporte (ou não) à condenação.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que ‘A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família’.

4. Tal orientação embasa o direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o do devedor de satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas sobre a fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial bem como à preservação de sua dignidade e de seus dependentes.

6. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp n. 1.444.957/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023.) – Grifos não originais.

O Tribunal Superior Eleitoral tem precedente em que menciona o referido entendimento, embora como argumento de reforço e não como *ratio decidendi*, como se verifica da leitura da ementa do referido julgado, abaixo transcrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVOLADOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. REGULARIDADE. INSCRIÇÃO DO DÉBITO NA DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADES.SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais rejeitou as preliminares de: i) incompetência da Justiça Eleitoral; ii) nulidade da execução por inadequação da via eleita; iii) ilegitimidade ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional; iv) inépcia da inicial; v) nulidade do mandado de citação; e vi) nulidade do processo em razão do indeferimento da produção da prova testemunhal, e, no mérito, negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, somente para cancelar a penhora de veículo, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, § 3º, I, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. O recurso especial interposto foi denegado na origem, o que ensejou o manejo de agravo o qual teve seguimento negado por meio da decisão impugnada, que é objeto do presente agravo regimental.

(...)

MÉRITO

14. Quanto à suposta ofensa ao art. 833, IV, do Código de Processo Civil, decorrente da impenhorabilidade dos proventos decorrentes da aposentadoria do recorrente, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, soberano na análise de fatos e provas, assentou que não foi juntada aos autos a documentação que comprovasse que a conta bancária recebia exclusivamente os proventos de

aposentadoria, conclusão insuscetível revisão por esta Corte, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

15. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da possibilidade de relativização excepcional da regra de impenhorabilidade, segundo o qual, 'em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, § 2º, do CPC/2015 a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.'(AgInt-REsp 17768-56/AM, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE de 20.2.2020, grifo nosso) (ID 136522738).

16. Também não merece acolhimento a tese de ofensa ao art. 11, § 8º, III e IV, da Lei 9.504/97, sob o argumento de que o pedido de parcelamento do crédito exequendo não importaria suposta confissão de dívida, ao contrário do entendimento firmado pela Corte de origem.

17. Com relação à matéria, o Tribunal a quo assinalou que: 'Compatibilizando-se os dispositivos contidos na Lei das Eleições com a legislação federal que traz disposições atinentes ao parcelamento (Lei nº 10.522/2002), pode-se concluir que aquele previsto na Lei nº 9.504/97 deve ser requerido enquanto não inscrito em dívida ativa; caso contrário, haverá um conflito aparente de normas, após a inscrição' (136515838).

18. O entendimento da Corte Regional Eleitoral deve ser integralmente mantido, porquanto a concessão de parcelamento deve obedecer às regras atinentes à Lei 10.522/2002, haja vista que o débito objeto da demanda já se encontra inscrito na Dívida Ativa da União.

19. Conforme registrado no aresto atinente aos embargos de declaração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, ainda que em matéria tributária, no sentido de que, embora o reconhecimento do débito não seja realizado de forma expressa pelo devedor, ele se trata de uma decorrência lógica do pedido de parcelamento do débito (AgInt-AgRg-REsp 1368356/PB, rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE de 19.12.2019).

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 1761, Acórdão, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 168, Data 13/09/2021) – Grifos não originais.

Por fim, esta Corte Regional tem admitido, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a penhora de percentual dos vencimentos, se a constrição não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família, como demonstra o seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. ART. 1.024, § 3º,

DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. ART. 833, IV, DO CPC. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Recebimento dos embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC, pois têm como único propósito a reforma da decisão monocrática que determinou o desbloqueio de parte do valor bloqueado por meio do Sisbajud, mantendo o bloqueio de valor correspondente a 30% da remuneração líquida do executado.

2. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, recentemente reafirmada no julgamento do EREsp n.º 1.874.222, é admitida 'a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família' (EREsp n.º 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023). Precedente do E. TSE no mesmo sentido.

3. No caso em análise, não há nenhum elemento que demonstre que o bloqueio parcial comprometa a subsistência do executado e de sua família. Noutro giro, cumpre ressaltar a origem da dívida, decorrente de verba de natureza pública, consistente em recursos do Fundo Partidário recebidos pelo executado para financiamento de sua campanha eleitoral nas eleições de 2018, cuja devolução foi determinada por não ter sido comprovada a sua utilização regular, conforme acórdão, já transitado em julgado, que julgou não prestadas as contas do executado, o que reforça a necessidade da penhora, ainda que parcial, dos valores bloqueados, a fim de resguardar o notório interesse público na restituição ao Erário.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno. Desprovemento do agravo."

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no CumSen nº060836445, Acórdão, Relatora Des. Daniela Bandeira De Freitas, Publicação: DJE - DJE, 12/07/2023) – Grifos não originais.

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que o executado exerce o cargo de Secretário Municipal de Esporte e Lazer de Bom Jesus do Itabapoana e recebe remuneração mensal bruta de R\$ 9.371,45 (nove mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), com base nas informações apresentadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, com base no Portal da Transparência do Município (<http://transparencia.bomjesus.rj.gov.br:8079/transparencia/> – id. 32644057).

Assim, fixo o percentual de 15% para penhora da sua remuneração bruta, de forma que o sustento do executado e de sua família não seja prejudicado pela medida que não seja superada a baliza admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte para a realização de penhoras dessa espécie.

Dessa forma, a referida medida constritiva, no percentual de 15% da remuneração bruta, mostra-se proporcional e razoável, preservando a subsistência da devedora e de sua família e atendendo aos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução, notadamente diante do interesse público existente no recolhimento ao erário dos valores correspondentes a recursos de fonte vedada e a recursos de origem não identificada utilizados na campanha (id. 32290875).

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em id. 32644057 para determinar a penhora do percentual de 15% da remuneração recebida pelo executado do Município de Bom Jesus do Itabapoana, até o limite do valor atualizado do débito, de R\$ 19.263,10 (dezenove mil, duzentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Publique-se. Intimem-se.

Expeça-se ofício à Gerência-Geral da Agência nº 4117 da Caixa Econômica Federal, por correio eletrônico, no endereço "ag4117rj01@caixa.gov.br", para abertura de conta bancária específica para depósito judicial dos valores.

Após, voltem os autos conclusos para expedição de ofício à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Bom Jesus do Itabapoana para proceder à retenção na fonte do percentual de 15% da remuneração bruta da executada e à transferência desse valor mensalmente para a referida conta.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

RAFAEL ESTRELA NÓBREGA
Desembargador Eleitoral Relator